



24/5/77
M

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dá nova redação ao art. 16 do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus.

INTERIOR

DESPACHO: JUSTIÇA = ECONOMIA, IND. E COM. = AMAZÔNIA = FINANÇAS

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA

em 14 de

JUNHO

de 19 77

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Jardas Pascoalino , em 16/6/1977
- O Presidente da Comissão de JUSTIÇA - *Justiça*, *Leônidas*
- Ao Sr. Deputado Herbet Bevy , em 29/3 1978
- O Presidente da Comissão de Economia - *Eduardo*
- Ao Sr. Deputado Raimundo Parente , em 19
- O Presidente da Comissão da Amazônia *Raimundo*
- Ao Sr. a Deputada Lúcia Viveiros , em 7/8 1979
- O Presidente da Comissão de INTERIOR - Manoel Góes
- Ao Sr. Vígilio TABOR JUNIOR , em 31/8/79
- O Presidente da Comissão de FINANÇAS *PJ*
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de

S I N O P S E

Projeto N.º de de de 1

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

República dos Estados Unidos do Brasil 3676 0592



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

DE 19

PROJETO 05

em..... de..... de 19.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. em ... 19...

O Presidente da Comissão de

Ao Sr..... em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

As Sr em 19

O Presidente da Comissão de

Ag-Sr **Ag-Cu** **Ag-Al** **Ag-Zn** **Ag-Mg**

O Presidente da Comissão

Comparative Growth

• Presidente du Comité de

TO SIR.....

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.726, DE 1977

(DO SENADO FEDERAL)

Dá nova redação ao art. 16 do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus.



(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DA AMAZÔNIA E DE FINANÇAS)

às Comissões de Constituição e Justiça
do Econômica, da Amazonia e
de Fazendas. Em 1º. 10.76.

SE SÉ PERNAMBUCANO

3726/77

en Anj-

se distribua-se à Comis-
são do Interior. Em 21.6.79.

Dá nova redação ao art. 16 do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 16 do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - O Conselho Técnico é composto do Superintendente, que o presidirá, do Secretário Executivo, de representantes dos Governos do Acre e Amazonas, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Ministério da Fazenda e de 2 (dois) membros nomeados pelo Presidente da República e indicados pelo Superintendente da SUFRAMA, sendo 1 (um) Engenheiro e o outro especialista em assuntos fiscais".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE SETEMBRO DE 1976

Senador JOSE DE MAGALHAES PINTO
PRESIDENTE

JON/



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regulamenta a Zona Franca de Manaus.

Art. 16. O Conselho Técnico é composto do Superintendente, que o presidirá, do Secretário Executivo, do Representante do Governo do Estado do Amazonas, do Representante da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e de dois membros nomeados pelo Presidente da República, e indicados pelo Superintendente da SUFRAMA, sendo um engenheiro e o outro especialista em assuntos fiscais.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Técnico deverão ter reputação ilibada, larga experiência e notório conhecimento no campo de sua especialidade.

DECRETO-LEI Nº 356, DE 15 DE AGOSTO DE 1968

Estende benefícios do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, a áreas da Amazônia Ocidental, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 58, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidos pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.

§ 1º A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante o estabelecido no § 4º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º As áreas, zonas e localidades de que trata este artigo serão fixadas por decreto, mediante proposição conjunta dos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 2º O benefício das isenções fiscais previstas neste Decreto-lei, quanto às mercadorias estrangeiras, aplicar-se-á a gêneros de primeira necessidade e bens de consumo e produção, a seguir enumerados:

- a) motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios, pertences e peças;
- b) máquinas e implementos agrícolas, rodoviários, industriais e pesqueiros, suas peças sobressalentes, inclusive os anzóis e outros utensílios para pesca, exclusive os explosivos e produtos utilizáveis em sua fabricação;
- c) materiais básicos de construção, inclusive os de cobertura;
- d) gêneros alimentícios e medicamentos de primeira necessidade.

Parágrafo único. Mediante portaria interministerial, na jurisdição do Ministro da Fazenda, do Interior e do Planejamento e Coordenação Geral, será organizada a pauta, com vigência semestral, dos produtos e bens a serem comercializados com os benefícios instituídos neste Decreto-lei.

Art. 3º A saída da Zona Franca de Manaus dos artigos isentos nos termos deste Decreto-lei far-se-á obrigatoriamente, através de despacho livre, processado na Alfândega de Manaus, quer se trate de mercadoria nacional ou de procedência estrangeira.

Art. 4º A Alfândega de Manaus, em colaboração com a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), manterá estatística atualizada sobre as entradas e saídas das mercadorias nacionais e estrangeiras, na referida Zona Franca, e exercerão, conjuntamente com o Departamento de Rendas Internas, o controle e a fiscalização da destinação dos bens abrangidos pelas franquias deste Decreto-lei.

Art. 5º A SUFRAMA, em convênio com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, e que poderá contar com a participação do Estado do Amazonas, adotará sistema eficaz e atualizado para avaliação dos resultados do funcionamento da Zona

Franca de Manaus, com vistas ao desenvolvimento auto-sustentável da Amazônia Ocidental.

Art. 6º Os favores previstos neste Decreto-lei somente entrarão em vigor se observado, no que couber, o disposto no inciso I, do art. 49, do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 7º Este Decreto-lei, que será submetido ao Congresso Nacional nos termos do parágrafo único do art. 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1968; 147º da Independência e 80º da República — A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Hélio Beltrão — Afonso A. Lima.

DECRETO Nº 63.871 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe nos termos do Decreto-lei número 356, de 15 de agosto de 1968, sobre as áreas beneficiadas pelos incentivos fiscais do Decreto-lei nº 288, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968 e o que consta da Exposição Conjunta de Motivos dos Ministros de Estado do Interior, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, decreta:

Art. 1º As áreas previstas no artigo 1º do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, para efeito da extensão de favores fiscais concedidos pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno nas mesmas áreas, ficam constituídas pelos Estados do Amazonas, Acre e Territórios Federais de Rondônia e Roraima.

Art. 2º Fica isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, nos termos do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, a saída da Zona Franca de Manaus, para consumo ou utilização nas áreas referidas no artigo anterior, dos seguintes produtos estrangeiros:

- a) motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios, pertences e peças;
- b) máquinas e implementos agrícolas, rodoviários, industriais e pesqueiros, suas peças sobressalentes, inclusive os anzóis e outros utensílios para pesca, exclusive os explosivos e produtos utilizáveis em sua fabricação;
- c) materiais básicos de construção, inclusive os de cobertura;
- d) gêneros alimentícios e medicamentos de primeira necessidade.

§ 1º Os bens e mercadorias indicados nas alíneas a, b e c serão desembaraçados com as franquias previstas neste artigo, mediante prévia aprovação pela SUFRAMA, em cada caso, a requerimento do interessado atendidas as necessidades e os interesses de desenvolvimento da Região.

§ 2º Em relação aos produtos referidos na alínea d deste artigo, a SUFRAMA baixará ato fixando os critérios e normas gerais necessários à concessão dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 3º O desembaraço dos bens e mercadorias mencionados neste artigo será feito exclusivamente pela Alfândega de Manaus, obedecidas as normas administrativas baixadas por seu Administrador e homologadas pelo Secretário da Receita Federal.

Art. 3º A entrada dos produtos nacionais destinados ao consumo interno ou à utilização nas áreas referidas no artigo 1º será feita com isenção dos impostos sobre produtos industrializados e circulação de mercadorias, desde que adquiridos através da Zona Franca de Manaus e dos entrepostos da referida Zona Franca nas cidades de Porto Velho, no Território de Rondônia, Boa Vista, no Território de Roraima e Rio Branco no Estado do Acre.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a SUFRAMA criará entrepostos nas cidades nele referidas.

Art. 4º O Ministério da Fazenda criará as repartições necessárias ao controle dos favores fiscais de que trata o Decreto-lei número 356-68.

Parágrafo único. A SUFRAMA, mediante convênio com o Ministério da Fazenda, poderá aplicar recursos financeiros na instalação e manutenção de repartições fiscais localizadas na Amazônia Ocidental.

Art. 5º A isenção do imposto sobre produtos industrializados e sobre circulação de mercadorias se consumará definitivamente com a prova da entrada dos produtos nas áreas indicadas no artigo 1º deste Decreto.

Art. 6º Os bens e mercadorias que gozarem dos benefícios previstos neste Decreto não poderão ser alienados ou transferidos, a qualquer título, para fora da Amazônia Ocidental.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo importará em fraude fiscal, sendo aplicáveis as penalidades cominadas na legislação pertinente.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda baixará normas especiais de controle fiscal das mercadorias beneficiadas pelas franquias outorgadas, tendo em vista o que dispõe o artigo 4º do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968.

Art. 8º Aplicam-se, supletivamente, no que couber, as normas do Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967, especialmente quanto à administração, aplicação e controle dos incentivos fiscais estendidos às novas áreas.

Art. 9º O Ministério da Fazenda firmará convênios com os Ministérios Militares, Governos Estaduais, Municipais e dos Territórios Federais com vistas ao cumprimento dos encargos de funcionamento imediato das repartições fiscais a que se refere o artigo 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Enquanto não forem instalados os entrepostos e as repartições fiscais, a entrada de bens e mercadorias nacionais na Amazônia Ocidental com os favores de isenção somente se fará através da Zona Franca de Manaus.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos quando cumpridas, no que couber, as exigências contidas no artigo 6º do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República. — A. COSTA E SILVA — Augusto Hamann Radecker Grünwald — Aurelio de Lyra Tavares — Antonio Delfim Netto — Marcio de Souza e Mello — Helio Beltrão — Afonso A. Lima.

Publicado no DCN (Seção II) de 6-3-75



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 05, de 1975

Dá nova redação ao art. 16 do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus.

- Apresentado pelo Senhor Senador Geraldo Mesquita.
- Lido no Expediente da sessão do dia 05/03/75, e publicado no DCN-II de 06/03/75;
- Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Regionais, de Educação e de Finanças.
- Em 13/08/76, foram lidos os seguintes Pareceres:

Nº 546, de 1976, da CCJ, relatado pelo Senhor Senador Italívio Coelho, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto;

Nº 547, de 1976, da CAR, relatado pelo Senhor Senador Agenor Maria, pela aprovação do projeto;

Nº 548, de 1976, da Comissão de Economia, relatado pelo Senhor Senador Jarbas Passarinho, que opinou pela sua aprovação; e de

Nº 549, de 1976, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Ruy Santos, pela aprovação do projeto.

- Em 09/09/76, foi incluído em Ordem do Dia, para a próxima sessão para discussão em primeiro turno.
- Em 10/09/76, foi aprovado em primeiro turno.
- Em 17/09/76, foi incluído em Ordem do Dia, para a próxima sessão para discussão em segundo turno.
- Em 20/09/76, aprovado, em segundo turno, nos termos do art. 315 do Regimento Interno. À Comissão de Redação.
- Em 21/09/76, foi lido o Parecer nº 769, da Comissão de Redação, relatado pelo Senador Otto Lehmann, que oferece a redação final da matéria.
- Em 23/09/76, foi incluído em Ordem do Dia, para a próxima sessão, para discussão em turno único da redação final.
- Em 24/09/76, foi aprovado, em segundo turno.
À Câmara dos Deputados com o Ofício nº 588, de 29/09/76.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

29 SET 1136 76 05927

COORD. DE COMUNICAÇÕES

SM Nº 588

Em 29 de setembro de 1976

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de Lei do Senado nº 05, de 1975, constante do autógrafo junto, que "dá nova redação ao art. 16 do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

~~Xanarte~~
Senador DINARTE MARIZ

~~Primeiro Secretário~~

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DS/



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, de 1975

Dá nova redação ao art. 16 do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O Conselho Técnico é composto do Superintendente que o presidirá, do Secretário Executivo, de representantes dos Governos do Acre e Amazonas, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Ministério da Fazenda e de dois membros nomeados pelo Presidente da República, indicados pelo Superintendente da SUFRAMA, sendo um Engenheiro e o outro especialista em assuntos fiscais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A Zona Franca de Manaus, criada pela lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, teve sua implantação e funcionamento alterados pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, cujo art. 16 estruturou o Conselho Técnico da SUFRAMA, dispondo que o mesmo seria composto do Superintendente desse órgão, que é seu Presidente natural, do Secretário-Executivo, de representantes do Governo do Amazonas e da SUDAM e de dois técnicos nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Superintendente. A medida era plenamente justificada porque, nessa época, os benefícios da Zona Franca aplicavam-se exclusivamente a Manaus, havendo interesse, portanto, em que o Governo do Estado do Amazonas estivesse representado no Conselho Técnico do órgão.

Em 1968, no entanto, já depois de estruturada a SUFRAMA e seu Conselho Técnico, alguns benefícios fiscais da Zona Franca foram estendidos à Amazônia Ocidental, através do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto do mesmo ano. A Amazônia Ocidental, para os fins desse Decreto-lei, é constituída, nos termos de seu art. 1º, § 1º, "pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima". O Decreto nº 63.871, de 20 de dezembro de 1968, que regulamentou o referido Decreto-lei nº 356, prescreveu, por sua vez, em seu art. 3º, a criação de entrepostos

da Zona Franca, nas cidades de Porto Velho, Boa Vista e Rio Branco, através dos quais será feita a entrada e o controle dos produtos nacionais destinados a consumo interno, na área configurada como Amazônia Ocidental. A criação, manutenção, operação e ampliação de tais entrepostos depende, nos termos dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 68.871, da SUFRAMA e do Ministério da Fazenda e, por força do art. 15 do Decreto-lei nº 288, do Conselho Técnico da Superintendência, ao qual compete a aprovação do Plano Diretor da Zona Franca.

Há, portanto, notório interesse em que o Estado do Acre e o Ministério da Fazenda estejam representados no referido Conselho, a fim de que as medidas de implementação dos benefícios fiscais concedidos à Amazônia Ocidental sejam efetivamente operadas, de acordo com as necessidades do crescimento do mercado de consumo local. Esta a razão do presente Projeto, que visa a corrigir omissão do Decreto-lei nº 356, que estendeu os benefícios fiscais da Zona Franca aos Estados e Territórios da Amazônia Ocidental.

Esclarecemos ter deixado de incluir representações dos Governos dos Territórios Federais da área, por serem os mesmos jurisdicionados ao Ministério do Interior, ao qual se vincula, igualmente, a Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Registre-se, por fim, que, não importando a iniciativa em aumento de despesa, não deve haver, a nosso ver, impedimento constitucional para a tramitação de matéria, cujo acolhimento é, inegavelmente, medida de interesse não apenas do Estado do Acre mas, igualmente, da própria Administração. A proposição representa também medida de equidade, já que, estando o Estado do Amazonas representado no Conselho, é justo que idêntico benefício seja assegurado ao Estado do Acre.

Sala das Sessões, em 5 de março de 1975. — **Geraldo Mesquita, ARENA-AC.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regulamenta a Zona Franca de Manaus.



Art. 16. O Conselho Técnico é composto do Superintendente, que o presidirá, do Secretário Executivo, do Representante do Governo do Estado do Amazonas, do Representante da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e de dois membros nomeados pelo Presidente da República, e indicados pelo Superintendente da SUFRAMA, sendo um engenheiro e o outro especialista em assuntos fiscais.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Técnico deverão ter reputação ilibada, larga experiência e notório conhecimento no campo de sua especialidade.

DECRETO-LEI N° 356, DE 15 DE AGOSTO DE 1968

Estende benefícios do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, a áreas da Amazônia Ocidental, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 58, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidos pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.

§ 1º A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante o estabelecido no § 4º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º As áreas, zonas e localidades de que trata este artigo serão fixadas por decreto, mediante proposição conjunta dos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 2º O benefício das isenções fiscais previstas neste Decreto-lei, quanto às mercadorias estrangeiras, aplicar-se-á a gêneros de primeira necessidade e bens de consumo e produção, a seguir enumerados:

- a) motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios, pertences e peças;
- b) máquinas e implementos agrícolas, rodoviários, industriais e pesqueiros, suas peças sobressalentes, inclusive os anzóis e outros utensílios para pesca, exclusive os explosivos e produtos utilizáveis em sua fabricação;
- c) materiais básicos de construção, inclusive os de cobertura;
- d) gêneros alimentícios e medicamentos de primeira necessidade.

Parágrafo único. Mediante portaria interministerial, na jurisdição do Ministro da Fazenda, do Interior e do Planejamento e Coordenação Geral, será organizada a pauta, com vigência semestral, dos produtos e bens a serem comercializados com os benefícios instituídos neste Decreto-lei.

Art. 3º A saída da Zona Franca de Manaus dos artigos isentos nos termos deste Decreto-lei far-se-á obrigatoriamente, através de despacho livre, processado na Alfândega de Manaus, quer se trate de mercadoria nacional ou de procedência estrangeira.

Art. 4º A Alfândega de Manaus, em colaboração com a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), manterá estatística atualizada sobre as entradas e saídas das mercadorias nacionais e estrangeiras, na referida Zona Franca, e exercerão, conjuntamente com o Departamento de Rendas Internas, o controle e a fiscalização da destinação dos bens abrangidos pelas franquias deste Decreto-lei.

Art. 5º A SUFRAMA, em convênio com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, e que poderá contar com a participação do Estado do Amazonas, adotará sistema eficaz e atualizado para avaliação dos resultados do funcionamento da Zona

Franca de Manaus, com vistas ao desenvolvimento auto-sustentável da Amazônia Ocidental.

Art. 6º Os favores previstos neste Decreto-lei somente entrarão em vigor se observado, no que couber, o disposto no inciso I, do art. 49, do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 7º Este Decreto-lei, que será submetido ao Congresso Nacional nos termos do parágrafo único do art. 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1968; 147º da Independência e 80º da República — A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Hélio Beltrão — Afonso A. Lima.

DECRETO N° 63.871 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe nos termos do Decreto-lei número 356, de 15 de agosto de 1968, sobre as áreas beneficiadas pelos incentivos fiscais do Decreto-lei nº 288, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968 e o que consta da Exposição Conjunta de Motivos dos Ministros de Estado do Interior, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, decreta:

Art. 1º As áreas previstas no artigo 1º do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, para efeito da extensão de favores fiscais concedidos pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno nas mesmas áreas, ficam constituídas pelos Estados do Amazonas, Acre e Territórios Federais de Rondônia e Roraima.

Art. 2º Fica isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, nos termos do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, a saída da Zona Franca de Manaus, para consumo ou utilização nas áreas referidas no artigo anterior, dos seguintes produtos estrangeiros:

- a) motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios, pertences e peças;
- b) máquinas e implementos agrícolas, rodoviários, industriais e pesqueiros, suas peças sobressalentes, inclusive os anzóis e outros utensílios para pesca, exclusive os explosivos e produtos utilizáveis em sua fabricação;
- c) materiais básicos de construção, inclusive os de cobertura;
- d) gêneros alimentícios e medicamentos de primeira necessidade.

§ 1º Os bens e mercadorias indicados nas alíneas a, b e c serão desembaraçados com as franquias previstas neste artigo, mediante prévia aprovação pela SUFRAMA, em cada caso, a requerimento do interessado atendidas as necessidades e os interesses de desenvolvimento da Região.

§ 2º Em relação aos produtos referidos na alínea d deste artigo, a SUFRAMA baixará ato fixando os critérios e normas gerais necessários à concessão dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 3º O desembaraço dos bens e mercadorias mencionados neste artigo será feito exclusivamente pela Alfândega de Manaus, obedecidas as normas administrativas baixadas por seu Administrador e homologadas pelo Secretário da Receita Federal.

Art. 3º A entrada dos produtos nacionais destinados ao consumo interno ou à utilização nas áreas referidas no artigo 1º será feita com isenção dos impostos sobre produtos industrializados e circulação de mercadorias, desde que adquiridos através da Zona Franca de Manaus e dos entrepostos da referida Zona Franca nas cidades de Porto Velho, no Território de Rondônia, Boa Vista, no Território de Roraima e Rio Branco no Estado do Acre.



Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a SUFRAMA criará entrepostos nas cidades nele referidas.

Art. 4º O Ministério da Fazenda criará as repartições necessárias ao controle dos favores fiscais de que trata o Decreto-lei número 356-68.

Parágrafo único. A SUFRAMA, mediante convênio com o Ministério da Fazenda, poderá aplicar recursos financeiros na instalação e manutenção de repartições fiscais localizadas na Amazônia Ocidental.

Art. 5º A isenção do imposto sobre produtos industrializados e sobre circulação de mercadorias se consumará definitivamente com a prova da entrada dos produtos nas áreas indicadas no artigo 1º deste Decreto.

Art. 6º Os bens e mercadorias que gozarem dos benefícios previstos neste Decreto não poderão ser alienados ou transferidos, a qualquer título, para fora da Amazônia Ocidental.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo importará em fraude fiscal, sendo aplicáveis as penalidades cominadas na legislação pertinente.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda baixará normas especiais de controle fiscal das mercadorias beneficiadas pelas franquias outorgadas, tendo em vista o que dispõe o artigo 4º do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968.

Art. 8º Aplicam-se, supletivamente, no que couber, as normas do Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967, especialmente quanto à administração, aplicação e controle dos incentivos fiscais estendidos às novas áreas.

Art. 9º O Ministério da Fazenda firmará convênios com os Ministérios Militares, Governos Estaduais, Municipais e dos Territórios Federais com vistas ao cumprimento dos encargos de funcionamento imediato das repartições fiscais a que se refere o artigo 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Enquanto não forem instalados os entrepostos e as repartições fiscais, a entrada de bens e mercadorias nacionais na Amazônia Ocidental com os favores de isenção somente se fará através da Zona Franca de Manaus.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos quando cumpridas, no que couber, as exigências contidas no artigo 6º do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República. — A. COSTA E SILVA — Augusto Hamann Radeemaker Grunewald — Aurelio de Lyra Tavares — Antonio Delfim Netto — Marcio de Souza e Mello — Helio Beltrão — Afonso A. Lima.

Publicado no DCN (Seção II) de 6-3-75



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 546, 547, 548 e 549, de 1976

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1975, que “dá nova redação ao art. 16 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus”.

PARECER Nº 546, DE 1976 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Italívio Coelho

O Projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Geraldo Mesquita, visa a modificar o art. 16 do D.L.-288/67, ampliando-o no sentido de permitir a inclusão, no rol dos membros do Conselho Técnico da SUFRAMA, de representantes do Governo do Estado do Acre e do Ministério da Fazenda.

De fato, o dispositivo em causa estrutura a composição daquele órgão, tendo em vista as delimitações da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, que deixava adstritos à Manaus os benefícios da Zona Franca. Por isso que no elenco de conselheiros, além do próprio Superintendente da SUFRAMA e do seu Secretário Executivo, do representante da SUDAM e de dois técnicos nomeados pelo Presidente da República, apenas constava o representante do Estado do Amazonas.

Posteriormente, no entanto, alguns favores fiscais da Zona Franca foram estendidos à Amazônia Ocidental, através do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, o que tornou, obviamente, necessária a inclusão naquele Conselho Técnico, de delegados do Estado do Acre — por ser parte interessada —, e do Ministério da Fazenda — que tem ingerência na criação, manutenção, operação e ampliação de entrepostos da Zona Franca.

Verifica-se que a matéria é daquelas que, dizendo respeito à política de comércio exterior e interestadual, com reflexos no planejamento do desenvolvimento nacional, compete à União, na forma do art. 8º, incisos V e XVII, alínea 1, da Constituição da República.

Não havendo, portanto óbices quanto à juridicidade e constitucionalidade, cabendo à Comissão de Assuntos Regionais a apreciação do mérito, somos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 1976. — Accioly Filho, Presidente — Italívio Coelho, Relator — Dirceu Cardoso — Renato Franco — Helvídio Nunes — Henrique de La Rocque — Leite Chaves.

PARECER Nº 547, DE 1976 Da Comissão de Assuntos Regionais

Relator: Senador Agenor Maria

Com o objetivo de incluir, no Conselho Técnico da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA — representantes do Governo do Acre e do Ministério da Fazenda, o presente Projeto de Lei dá nova redação (art. 1º) ao caput do art. 16 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Na justificativa, o autor da Proposição — o então Senador Geraldo Mesquita — levanta os seguintes argumentos:

a) a Zona Franca de Manaus foi criada pela Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957. Mas teve sua implantação e seu funcionamento alterados pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967;

b) a composição do Conselho Técnico, pelo Presidente da SUFRAMA, pelo Secretário-Executivo, pelos representantes do Governo do Amazonas e da SUDAM, e por dois membros nomeados pelo Presidente da República era justificada. É que, naquela época, “os benefícios da Zona Franca aplicavam-se exclusivamente à Manaus”;

c) em 1968, porém, veio o Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto daquele ano, que reestruturou a SUFRAMA e seu Conselho Técnico. Foram, então, estendidos benefícios fiscais da Zona Franca à Amazônia Ocidental;

d) o referido DL 356/68 (art. 1º, § 1º) indicou a Amazônia Ocidental: “a área abrangida pelos Estados do Amazonas e do Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima”;

e) a criação, manutenção, operação e ampliação dos entrepostos da Zona Franca, nas cidades de Porto Velho, Boa Vista e Rio Branco (art. 3º, do Decreto nº 63.871, de 20 de dezembro de 1968) dependem da SUFRAMA e do Ministério da Fazenda;

f) há, portanto, “notório interesse em que o Estado do Acre e o Ministério da Fazenda estejam representados no referido Conselho”;

g) o Projeto — de acordo com a justificativa — deixou de “incluir representações dos Governos dos Territórios Federais da área, por serem os mesmos jurisdicionados ao Ministério do Interior, ao qual se vincula, igualmente, a Superintendência da Zona Franca”.

Correspondência conjunta da Federação das Indústrias do Estado do Amazonas e da Federação do Comércio do Estado do Amazonas, juntada ao processo, consideram válidos os fundamentos do Projeto. Indagam, porém, os signatários:

“Como os Territórios Federais de Rondônia e Roraima foram, também, beneficiados pelo Decreto-Lei nº 356/68, não seria de bom alvitre estender a representação a esses dois Territórios?”

Ora, ficou assinalado acima (alínea g) que: 1 — a SUFRAMA é vinculada ao Ministério do Interior; 2 — os Territórios Federais também estão subordinados àquela Pasta. Seria inconveniente a representação de Roraima e Rondônia, portanto, no Conselho Técnico da SUFRAMA.

Do ponto de vista do desenvolvimento amazônico, a proposta é do mais alto alcance. A presença do Acre no órgão técnico da Zona Franca é realmente necessária. O Acre está na área de atuação da SUFRAMA, deve ter um entreposto da Zona Franca em Rio Branco, sua Capital. E, como ao Conselho Técnico são entregues



importantes atribuições gerais, é conveniente que o Acre seja ouvido, também. Ainda mais quando, ao aludido Conselho, compete entre outras tarefas (art. 15, h, j, k, do DL nº 288/67):

— aprovar o Plano Diretor da Zona Franca e suas revisões anuais;

— aprovar o orçamento da SUFRAMA e os programas de aplicação das dotações globais e de quaisquer outros recursos que lhe forem atribuídos;

— aprovar convênios, contratos, e acordos firmados pela SUFRAMA, quando se referirem a execução de obras.

Diante do exposto, somos pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1976. — **Cattete Pinheiro**, Presidente — **Agenor Maria**, Relator — **Renato Franco** — **Saldanha Derzi** — **Evandro Carreira**.

PARECER Nº 548, DE 1976 Da Comissão de Economia

Relator: Senador Jarbas Passarinho

No inicio da presente legislatura, o então Senador Geraldo Mesquita, hoje Governador do Estado do Acre, apresentou projeto de lei, que tomou o nº 5, dando nova redação ao artigo 16, do Decreto-Lei nº 288/67, visando a alterar a composição do Conselho Técnico da SUFRAMA, de sorte a aumentá-lo com a representação, nele, do Ministério da Fazenda e do governo do Estado do Acre.

Tramitando sucessivamente pelas Comissões de Constituição e Justiça, onde o relatou o nobre Senador Italívio Coelho, e a de Assuntos Regionais, que teve como relator o nobre Senador Agenor Maria, o presente projeto de lei mereceu aprovação em ambas, sem voto discrepante.

PARECER

Criada embora em 1957, a Zona Franca de Manaus só foi tornada efetiva no Governo Castello Branco, quando foi editado o Decreto-Lei nº 288, de 28-2-67. No seu art. 16, o referido diploma legal dispõe que integrem o Conselho Técnico da SUFRAMA, o Superintendente, que o preside, e mais cinco membros, a saber:

- Secretário Executivo da SUFRAMA;
- Representante do Governo do Amazonas;
- Idem da SUDAM;

— e dois membros, nomeados pelo Presidente da República, através de indicação da SUFRAMA, sendo um engenheiro e outro especialista em assuntos fiscais.

Quer o ilustre Autor do Projeto sob exame, que integrem igualmente o Conselho um representante do Estado do Acre e outro do Ministério da Fazenda. A justificação é convincente. É que, a partir do Governo Costa e Silva, por meio do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, os benefícios do Decreto-Lei nº 288 foram estendidos a toda a Amazônia Ocidental, área que, além do Amazonas, inclui o Acre, Roraima e Rondônia.

Assim o Acre passou a ter especial interesse no funcionamento da SUFRAMA, uma vez que a cidade de Rio Branco passou a ser um entreponto da referida Superintendência.

Dir-se-ia que, neste caso, também os governos territoriais abrangidos pelos benefícios fiscais deveriam ter representantes no Conselho.

Contra essa idéia deve prevalecer o fato de que os Territórios Federais são diretamente subordinados ao Ministério do Interior, do qual a SUFRAMA é órgão integrante. Ademais, a composição muito numerosa do Conselho só se justificaria diante de imperativa recomendação de ordem institucional, o que, como vimos, não é o caso.

Já o representante do Ministério da Fazenda, no entender do relator, deveria ser parte do Conselho Técnico desde sua criação. Prova-o o fato de que, a título de coibir abusos e de melhor ordenar a

economia nacional, o Ministério da Fazenda tem baixado instruções recentes, que restringem a capacidade de atuação da SUFRAMA. Destarte, melhor é que o Ministério participe diretamente do Conselho Técnico, cujas atribuições estão intimamente ligadas aos interesses do Ministério da Fazenda.

Isto posto, somos pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 4 de agosto de 1976. — **Renato Franco**, Presidente, em exercício — **Jarbas Passarinho**, Relator — **Ruy Santos** — **Luiz Cavalcante** — **Agenor Maria** — **Benedito Ferreira**.

PARECER Nº 549, DE 1976 Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Ruy Santos

Pouco antes de deixar o Senado para exercer o cargo de Governador do Acre, o nobre Senador Geraldo Mesquita apresentou um projeto de lei que "dá nova redação ao art. 16 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus". E Justifica sua proposição:

"Em 1968, no entanto, já depois de estruturada a SUFRAMA e seu Conselho Técnico, alguns benefícios fiscais da Zona Franca foram estendidos à Amazônia Ocidental, através do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto do mesmo ano. A Amazônia Ocidental, para os fins desse Decreto-Lei, é constituída, nos termos de seu art. 1º, § 1º, "pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima". O Decreto nº 63.871, de 20 de dezembro de 1968, que regulamentou o referido Decreto-Lei nº 356, prescreveu, por sua vez, em seu art. 3º, a criação de entrepostos da Zona Franca, nas cidades de Porto Velho, Boa Vista e Rio Branco, através dos quais será feita a entrada e o controle dos produtos nacionais destinados a consumo interno, na área configurada como Amazônia Ocidental. A criação, manutenção, operação e aplicação de tais entrepostos depende, nos termos dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 68.871, da SUFRAMA e do Ministério da Fazenda e, por força do art. 15 do Decreto-Lei nº 288, do Conselho Técnico da Superintendência, ao qual compete a aprovação do Plano Diretor da Zona Franca."

Há, portanto, notório interesse em que o Estado do Acre e o Ministério da Fazenda estejam representados no referido Conselho, a fim de que as medidas de implementação dos benefícios fiscais concedidos à Amazônia Ocidental sejam efetivamente operadas, de acordo com as necessidades do crescimento do mercado de consumo local."

2. Na Comissão de Constituição e Justiça, a proposição foi considerada constitucional e jurídica, tendo ao final do seu parecer dito o Relator, o nobre Senador Italívio Coelho:

"Verifica-se que a matéria é daquelas que, dizendo respeito à política de comércio exterior e interestadual, com reflexos no planejamento do desenvolvimento nacional, compete à União, na forma do art. 8º, incisos V e XVII, alínea I, da Constituição da República."

Na Comissão de Assuntos Regionais, o projeto foi aprovado, tendo destacado o Relator, o nobre Senador Agenor Maria:

"Do ponto de vista do desenvolvimento amazônico, a proposição é de alto alcance. A presença do Acre está na área de atuação da SUFRAMA, deve ter um entreposto da Zona Franca em Rio Branco, sua Capital. E, como ao Conselho Técnico são entregues importantes atribuições gerais, é conveniente que o Acre seja ouvido, também. Ainda mais quando, ao aludido Conselho, compete, entre outras tarefas (art. 15, h, j, k, do Decreto-Lei nº 288/67):

- aprovar o Plano Diretor da Zona Franca e suas revisões anuais;
- aprovar o orçamento da SUFRAMA e os programas de aplicação das dotações globais e de quaisquer outros recursos que lhe forem atribuídos;
- aprovar convênios, contratos e acordos firmados pela SUFRAMA, quando se referirem a execução de obras.”

Na Comissão de Economia, a proposição foi igualmente aprovada, face ao parecer do nobre Senador Jarbas Passarinho:

“Assim o Acre passou a ter especial interesse no funcionamento da SUFRAMA, uma vez que a cidade de Rio Branco passou a ser um ente representado da referida Superintendência.

Diz-se-ia, neste caso, também os governos territoriais abrangidos pelos benefícios fiscais deveriam ter representantes no Conselho.

Contra essa idéia deve prevalecer o fato de que os Territórios Federais são diretamente subordinados ao Ministério do Interior, do qual a SUFRAMA é órgão integrante. Ademais, a composição muito numerosa do Conselho só se justificaria diante de imperativa recomendação de ordem institucional, o que, como vimos, não é o caso.

Já o representante do Ministério da Fazenda, no entender do relator, deveria ser parte do Conselho Técnico desde sua criação. Prova-o o fato de que, a título de coibir abusos e

de melhor ordenar a economia nacional, o Ministério da Fazenda tem baixado instruções recentes, que restringem a capacidade de atuação da SUFRAMA.”

3. Deve ser esta a posição também da Comissão de Finanças, face ao projeto do ex-Senador Geraldo Mesquita. Se o Estado do Acre está incluído na Zona Franca e se sua capital, Rio Branco, é sede de um ente representado da SUFRAMA, justo que um representante do Governo Acreano faça parte do Conselho Técnico da SUFRAMA, como o do Amazonas faz. É de estranhar, do outro lado que do mesmo ainda não faça parte um representante do Ministério da Fazenda, o órgão da União mais interessado no funcionamento da Zona Franca; do Conselho já faz parte um Técnico em assuntos financeiros, indicado pelo Superintendente da SUFRAMA, mas que pode não representar o pensamento do Ministério.

A Associação Comercial do Amazonas, ouvida, opinou a favor da proposição.

Somos, assim, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 1976. — Amaral Peixoto, Presidente — Ruy Santos, Relator — Fausto Castelo-Branco — Alexandre Costa — Roberto Saturnino — Saldanha Derzi — Mauro Benevides — Henrique de La Rocque — Helvídio Nunes.

Publicados no DCN (Seção II), de 14-8-76.





COMISSÃO DE REDAÇÃO
PARECER N° 769, DE 1976

Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 5, de 1975.

(Aprovada em 24/9/76
na Câmara dos Deputados.)

— J. M. L. R.

RELATOR: Senador

Otto Lehmann

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1975, que dá nova redação ao art. 16 do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus.

Sala das Comissões, em 21 de setembro de 1976

Jair Bolsonaro, Presidente

Otto Cipolla Leitão, Relator



ANEXO AO PARECER N° 760, DE 1976

Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 5, de 1975.

Dá nova redação ao art. 16
do Decreto-lei nº 288, de 28 de fe
vereiro de 1967, que regula a Zona
Franca de Manaus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 16 do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - O Conselho Técnico é composto do Superintendente, que o presidirá, do Secretário Executivo, de representantes dos Governos do Acre e Amazonas, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Ministério da Fazenda e de 2 (dois) membros nomeados pelo Presidente da República e indicados pelo Superintendente da SUFRAMA, sendo 1 (um) Engenheiro e o outro especialista em assuntos fiscais".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



3

Dá nova redação ao art. 16 do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 16 do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - O Conselho Técnico é composto do Superintendente, que o presidirá, do Secretário Executivo, de representantes dos Governos do Acre e Amazonas, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Ministério da Fazenda e de 2 (dois) membros nomeados pelo Presidente da República e indicados pelo Superintendente da SUFRAMA, sendo 1 (um) Engenheiro e o outro especialista em assuntos fiscais".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE SETEMBRO DE 1976

Senador JOSE DE MAGALHAES PINTO
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 3.726, de 1977



"Dá nova redação ao art. 16 do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus."

Autor: Senador GERALDO MESQUITA (Senado Federal)

Relator: Deputado JARBAS VASCONCELOS

RELATÓRIO:

O projeto de lei sob epígrafe, numerado na Augusta Câmara dos Deputados sob o número 3.726, de 1977, e, no Senado Federal, originariamente, catalogado com a numeração 5, de 1975, de autoria do ilustre Senador GERALDO MESQUITA, pretende dar nova redação ao art. 16 do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 , que regula a Zona Franca de Manaus.

Justificando sua iniciativa, o senhor GERALDO MESQUITA argumentava, na oportunidade, que:

"A Zona Francâ de Manaus, criada pela lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, teve sua implantação e funcionamento alterados pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, cujo art. 16 estruturou o Conselho Técnico da SUFRAMA, disondo que o mesmo seria composto do Superintendente desse órgão, que é seu Presidente nato, do Secretário-Executivo, de representantes do Governo do Amazonas e da SUDAM e de dois técnicos nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Superintendente. A medida era plenamente justificada porque, nessa época, os benefícios da Zona



CÂMARA DOS DEPUTADOS -2-



Franca aplicavam-se exclusivamente a Manaus, havendo interesse, portanto, em que o Governo do Estado Amazonas estivesse representado no Conselho Técnico do órgão.

Em 1968, no entanto, já depois de estruturada a SUFRAMA e seu Conselho Técnico, alguns benefícios fiscais da Zona Franca foram estendidos à Amazônia Ocidental, através do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto do mesmo ano. A Amazônia Ocidental, para os fins desse Decreto-lei, é constituida, nos termos de seu art. 1º, § 1º, "pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima". O Decreto nº 63.871, de 20 de dezembro de 1968, que regulamentou o referido Decreto-lei nº 356, prescreveu, por sua vez, em seu art. 3º, a criação de entrepostos da Zona Franca, nas cidades de Porto Velho, Boa Vista e Rio Branco, através dos quais será feita a entrada e o controle dos produtos nacionais destinados a consumo interno, na área configurada como Amazônia Ocidental. A criação, manutenção, operação e ampliação de tais entrepostos depende, nos termos dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 68.871, da SUFRAMA e do Ministério da Fazenda e, por força do art. 15 do Decreto-lei nº 288, do Conselho Técnico da Superintendência, ao qual compete a aprovação do Plano Diretor da Zona Franca.

Há, portanto, notório interesse em que o Estado do Acre e o Ministério da Fazenda estejam representados no referido Conselho, a fim de que as medidas de implementação dos benefícios fiscais concedidos à Amazônia Ocidental sejam efetivamente operadas, de acordo com as necessidades do crescimento do mercado de consumo local. Esta a razão do presente Projeto, que visa a corrigir omissão do Decreto-lei nº 356, que estendeu os benefícios fiscais da Zona Franca aos Estados e Territórios da Amazônia Ocidental.

Esclarecemos ter deixado de incluir re-



CÂMARA DOS DEPUTADOS -3-



representações dos Governos dos Territórios Federais da área, por serem os mesmos jurisdicionados ao Ministério do Interior, ao qual se vincula, igualmente, a Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Registre-se, por fim, que, não importando a iniciativa em aumento de despesa, não deve haver, a nosso ver, impedimento constitucional para a tramitação da matéria, cujo acolhimento é, inegavelmente, medida de interesse não apenas do Estado do Acre mas, igualmente, da própria Administração. A proposição representa também medida de equidade, já que, estando o Estado do Amazonas representado no Conselho, é justo que idêntico benefício seja assegurado ao Estado do Acre."

O projeto foi aprovado no Senado Federal, com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Regionais, de Educação e de Finanças.

Sobre a matéria, cumpre-nos dizer de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (§ 4º do art. 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

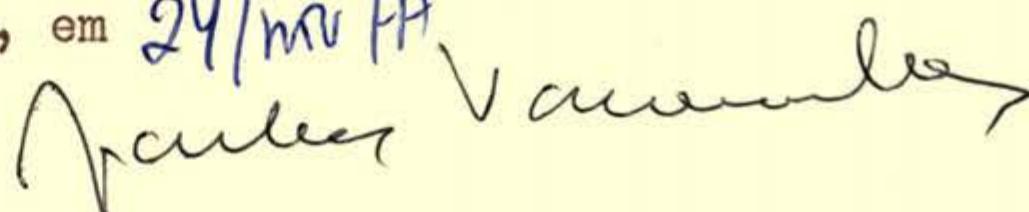
A competência da União para legislar sobre o assunto está contida na alínea c do item XVII do art. 8º e o poder de iniciativa no art. 56 da Constituição vigente.

Nenhuma restrição a opor quanto à juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR

Na forma das precedentes razões apresentadas, somos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de lei nº 3.726, de 1977.

Sala da Comissão, em 24/mv/77



Deputado JARBAS VASCONCELOS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma, "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto nº 3.726/77, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Célio Borja - Presidente, Jarbas Vasconcelos-Relator, Celso Barros, Cleverson Teixeira, Gomes da Silva, Jairo Magalhães, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, Tarcísio Delgado, Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1977.

Deputado CÉLIO BORJA

Presidente

Deputado JARBAS VASCONCELOS

Relator

COMISSÃO DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI N° 3.726/77

"Dá nova redação ao artigo 16 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus."

DO SENADO FEDERAL

RELATOR - DEPUTADO RAIMUNDO PARANÁ

LEGISLATÓRIO -

Originário do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Geraldo Mesquita, o Projeto de Lei nº 3.726/77 tem por objetivo modificar a redação do artigo 16 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que disciplina a Zona Franca de Manaus.

Mais precisamente, o que se pretende é incluir representantes do Estado do Acre e do Ministério da Fazenda no Conselho Técnico da SUDAM, como decorrência da estensão dos benefícios do Decreto-Lei nº 288/67 a áreas da Amazônia Ocidental, segundo estabeleceu o Decreto-Lei nº 356/68.

Justificando sua iniciativa, afirma o nobre autor do projeto que: "Há, portanto, notório interesse em que o Estado do Acre e o Ministério da Fazenda estejam representados no referido Conselho, a fim de que as medidas de implementação dos benefícios fiscais concedidos à Amazônia Ocidental sejam efetivamente operadas, de acordo com as necessidades do crescimento do mercado de consumo local."

Aprovado pelo Senado Federal, o projeto vem à Câmara dos Deputados, para efeito da revisão determinada pelo artigo 58 da Constituição.

Nesta Casa, a proposição já foi exami-

nada pelas doutas Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, Indústria e Comércio. A primeira opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; a segunda, pela aprovação.

VOTO DO RELATOR -

A Amazonia Ocidental, na forma do disposto pelo § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 356/68, é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre, além dos Territórios de Rondônia e Moraima.

A inclusão do Estado do Acre na área - de atuação da SUPRAMA é motivo mais do que suficiente, para a representação que o projeto sugere. Parece-nos, de fato, que a estensão da lei gerou um interesse substancial desse Estado, no sentido da efetiva execução da SUPRAMA, através de medidas concretas de implementação - dos benefícios tendentes ao desenvolvimento da Amazônia Ocidental.

A presença de representante do Estado do Acre no Conselho Técnico da SUDAM, por certo, levará à consecução mais rápida dos objetivos visados pelo Governo Federal, relativamente à valorização econômica da região amazônica.

Por conseguinte, formulamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.726/77.

Sala da Comissão,

DIPUTADO RAIMUNDO PARENTE

RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

Republica-se em virtude de redistribuição.

Na ementa, onde se lê:

-PROJETO DE LEI Nº 3.726, DE 1977
(DO SENADO FEDERAL)

Dá nova redação ao art. 16 do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DA AMAZÔNIA E DE FINANÇAS)

Leia-se:

PROJETO DE LEI Nº 3.726, DE 1977
(DO SENADO FEDERAL)

Dá nova redação ao art. 16 do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DO INTERIOR E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI N° 3.726, de 1977

"Dá nova redação ao art. 16 do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus."

AUTOR: SENADO FEDERAL

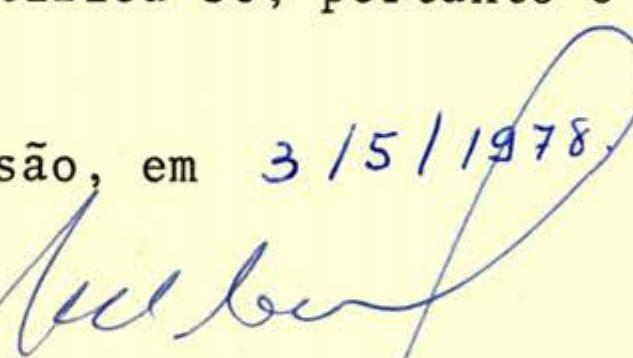
RELATOR: Deputado HERBERT LEVY

O Projeto, já aprovado pelo Senado e pela Comissão de Justiça da Câmara, pretende incluir um representante do Acre e outro do Ministério da Fazenda, no Conselho Técnico da SUFRAMA, ao qual cabe decidir sobre assuntos que dizem respeito à Zona Franca de Manaus.

Tendo sido extendidos à Amazonia Ocidental os benefícios dessa Zona Franca, justifica-se a inclusão no órgão dirigente de um representante do Acre bem como um do Ministério da Fazenda para apreciação dos assuntos de natureza fiscal.

O Projeto justifica-se, portanto o nosso parecer é pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 3/5/1978.


Deputado HERBERT LEVY



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

18
CD-S
MISSÃO
INTERNACIONAL

PARECER

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 3 de maio de 1978, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado HERBERT LEVY, Favorável ao Projeto de Lei nº 3.726/77, que "Dá nova redação ao art. 16 do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus."

Compareceram os Senhores Deputados João Arruda, Presidente; Genervino Fonseca, Vice-Presidente da Turma "A"; Igo Losso, Vice-Presidente da Turma "B"; Herbert Levy, Relator; Santilli Sobrinho, Laerte Vieira, Amaral Furlan, Angelino Rosa, Sílvio Abreu Júnior, Aldo Fagundes, Marcondes Gadelha, Augusto Trein, José Haddad, Léo Simões, Daniel Faraco, Ruy Côdo e A. H. Cunha Bueno.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 1978.

Deputado JOÃO ARRUDA

Presidente

Deputado HERBERT LEVY
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO INTERIOR



PROJETO DE LEI N° 3.726, de 1977.

"Dá nova redação ao art. 16 do Decreto Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus".

Autor: SENADO FEDERAL.

Relator: Deputada LÚCIA VIVEIROS.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei, de autoria do ilustre Senador GERALDO MESQUITA, originário do Senado Federal sob epígrafe, numerado na Câmara dos Deputados sob o número 3.726 de 1977, e no Senado Federal, catalogado com a numeração 5, de 1975, pretende dar nova redação ao art. 16 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus.

Na oportunidade, o nobre Senador GERALDO MESQUITA, argumentou que:

"A Zona Franca de Manaus, criada pela lei nº 3.173, de 06 de junho de 1957, teve sua implantação e funcionamento alterados pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, cujo art. 16 estruturou o Conselho Técnico da SUFRAMA, dispondo que o mesmo seria composto do Superintendente desse órgão, que é seu Presidente nato, do Secretário-Executivo, de representantes do Governo do Amazonas e da SUDAM e de dois técnicos nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Superintendente. A medida era plenamente justificada, porque, nessa época, os benefícios da Zona Franca aplicavam-se exclusivamente a Ma-

.//..



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO INTERIOR (P.L. nº 3.726, de 1977).



naus, havendo interesse, portanto, em que o Governo do Estado do Amazonas estivesse representado no Conselho Técnico do órgão.

Em 1968, no entanto, já depois de estruturada a SUFRAMA e seu Conselho Técnico, alguns benefícios fiscais da Zona Franca foram estendidos à Amazônia Ocidental, através do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto do mesmo ano. A Amazônia Ocidental, para os fins desse Decreto-Lei, é constituída, nos termos de seu art. 1º, §1º "pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre' e os territórios federais de Rondônia e Roraima". O Decreto nº 63.871, de 20 de dezembro de 1968, que regulamentou o referido Decreto-Lei nº 356, prescreveu, por sua vez, em seu art. 3º, a criação de entrepostos da Zona Franca, nas cidades de Porto Velho, Boa Vista e Rio Branco, através dos quais será feita a entrada e o controle dos produtos nacionais destinados a consumo interno, na área configurada como Amazônia Ocidental. A criação, manutenção, operação e ampliação de tais entrepostos depende, nos termos dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 68.871, da SUFRAMA e do Ministério da Fazenda e, por força do art. 15 do Decreto-Lei nº 288, do Conselho Técnico da Superintendência, ao qual compete a aprovação do Plano Diretor da Zona Franca.

Há, portanto, notório interesse em que o Estado do Acre e o Ministério da Fazenda estejam representados no referido Conselho, a fim de que as medidas de implementação dos benefícios fiscais concedidos à Amazônia Ocidental sejam efetivamente operadas, de acordo com as necessidades do crescimento do mercado do consumo local. Esta a razão do presente Projeto, que visa a corrigir omissão do Decreto-Lei nº 356, que estendeu os benefícios fiscais da Zona Franca aos Estados e Territórios da Amazônia Ocidental.

.../...



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO INTERIOR (P.L. nº 3.726, de 1977)



Esclarecemos ter deixado de incluir representações dos Governos dos Territórios Federais da área, por serem os mesmos jurisdicionados ao Ministério do Interior, ao qual se vincula, igualmente, a Superintendência da Zona Franca de Manaus-

Registre-se, por fim, que, não importando a iniciativa em aumento de despesa, não deve haver, a nosso ver, impedimento constitucional para a tramitação da matéria, cujo acolhimento é, inegavelmente, medida de interesse não apenas do Estado do Acre, mas, igualmente, da própria Administração. A proposição representa, também, medida de equidade, já que, estando o Estado do Amazonas representado no Conselho, é justo que idêntico benefício seja assegurado ao Estado do Acre".

Aprovado pelo Senado Federal, o Projeto vem à Câmara dos Deputados, para efeito da revisão determinada pelo artigo 58 da Constituição e, nesta Casa, a proposição já foi examinada pelas Comissões de Constituição e Justiça e da Economia, Indústria e Comércio e Comissão da Amazônia. A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer favorável opinando pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. As duas últimas opinaram pela aprovação.

II - VOTO DO RELATOR -

Adotando o Relatório e as razões do voto das Doutas Comissões citadas, sou pela APROVAÇÃO DO PROJETO EM PAUTA que obedece os preceitos jurídicos, legislativos e legais, e servirá para o maior desenvolvimento da região amazônica.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 1979.

DEPUTADA LUZIA VIVEIROS
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO INTERIOR



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Interior, em reunião realizada hoje, opinou favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.726/77, que "Dá nova redação ao art. 16 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus", nos termos do parecer do Relator, Deputada LÚCIA VIVEIROS.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Manoel Novaes - Presidente, Adauto Bezerra, Vice-Presidente na Presidência dos trabalhos, Pedro Ivo, Vice-Presidente, Afro Stefanini, Carlos Nelson, Correia Lima, Cristino Cortes, Délia dos Santos, Edison Lobão, Figueiredo Correia, Henrique Brito, Inocêncio Oliveira, Isaac Newton, Jackson Barreto, Jerônimo Santana, José C. Vasconcellos, Leopoldo Bessone, Lúcia Vieiros, Luiz Leal, Mendes de Melo, Milton Brandão, Miro Teixeira, Nagib Haickel, Newton Cardoso, Osvaldo Coelho, Paulo Ferraz, Paulo Guerra, Raloh Biasi, Roberto Freire, Ruben Figueiró, Stoessel Dourado, Theodorico Ferraço, Vitor Trovão, Wanderley Mariz, Aluizio Bezerra, Ângelo Magalhães, Bento Gonçalves, Horácio Ortiz, Milton Figueiredo e Vivaldo Frota.

SALA DAS SESSÕES, 15 de agosto de 1979.

Deputado ADAUTO BEZERRA

Vice-Presidente na Presidência dos trabalhos

Deputada LÚCIA VIVEIROS

R e l a t o r



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 3.726, DE 1977

"Dá nova redação ao art. 16 do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus".

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado NABOR JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto em estudo, originário do Senado Federal, veio à revisão desta Câmara nos termos do art. 58 da Constituição Federal.

Examinado nesta Casa pela ilustrada Comissão de Constituição e Justiça, recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. As doutas Comissões de Economia, Indústria e Comércio, e do Interior, ao apreciar-lhe o mérito, opinaram por sua aprovação.

Nos termos do art. 28, § 7º, letra f, do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar quanto ao aspecto financeiro da proposição.

É o relatório.



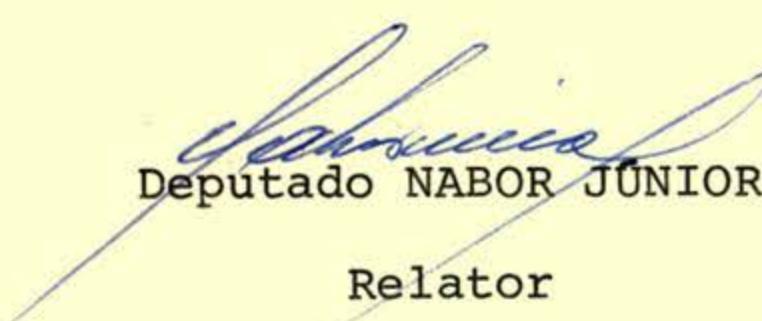
II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em causa, a par de sua indiscutível justiça e conveniência, não tem o poder de originar despesa ou de provocar diminuição da receita pública.

Quanto ao aspecto financeiro, portanto, nada há a objetar.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.276, de 1977, oriundo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1979.


Deputado NABOR JUNIOR

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

95
95
CD - COMISSÕES PERMANENTES - GOCORR - DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.726/77

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 24 de outubro de 1979, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.726/77 - do Senado Federal - nos termos do parecer do relator, Deputado Nabor Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jader Barbalho, Presidente, Olivir Gabardo e Milton Figueiredo, Vice-Presidentes, Ruy Côdo, Athiê Coury, Vicente Guabiroba, Honorato Vianna, Nabor Júnior, Roberto Carvalho, Odacir Klein, Ângelo Magalhães, Christovam Chiaradia, Florim Coutinho, José Ribamar Machado, José Carlos Fagundes, José Torres, Fernando Magalhães, Marão Filho, Leorne Belém, Henrique Turner, José Mendonça Bezerra, Joel Lima, Adriano Valente e João Cunha.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 1979

Jader Barbalho
Deputado JADER BARBALHO

Presidente

Nabor Júnior
Deputado NABOR JÚNIOR

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.726-A, de 1977
(DO SENADO FEDERAL)



Dá nova redação ao art. 16 do Decreto-lei nº288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Economia, Indústria e Comércio, do Interior e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.726, de 1977, a que se refere os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.726, de 1977

(Do Senado Federal)

Dá nova redação ao art. 16 do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio, da Amazônia e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 16 do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O Conselho Técnico é composto do Superintendente, que o presidirá, do Secretário Executivo, de representantes dos Governos do Acre e Amazonas, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Ministério da Fazenda e de 2 (dois) membros nomeados pelo Presidente da República e indicados pelo Superintendente da SUFRAMA, sendo 1 (um) Engenheiro e o outro especialista em assuntos fiscais.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 29 de setembro de 1976. — **José de Magalhães Pinto**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei n.º 3.173, de 6 de junho de 1957, e regulamenta a Zona Franca de Manaus.

.....
Art. 16. O Conselho Técnico é composto do Superintendente, que o presidirá, do Secretário Executivo, do Representante do Go-



verno do Estado do Amazonas, do Representante da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e de dois membros nomeados pelo Presidente da República, e indicados pelo Superintendente da SUFRAMA, sendo um engenheiro e o outro especialista em assuntos fiscais.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Técnico deverão ter reputação ilibada, larga experiência e notório conhecimento no campo de sua especialidade.

.....

DECRETO-LEI N.º 356, DE 15 DE AGOSTO DE 1968

Estende benefícios do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, a áreas da Amazônia Ocidental, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 58, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam estendidos às áreas pioneiros, zonas de fronteiras e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidos pelo Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.

§ 1.º A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante o estabelecido no § 4.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2.º As áreas, zonas e localidades de que trata este artigo serão fixadas por decreto, mediante proposição conjunta dos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 2.º O benefício das isenções fiscais previstas neste Decreto-lei, quanto às mercadorias estrangeiras, aplicar-se-á a gêneros de primeira necessidade e bens de consumo e produção, a seguir enumerados:

- a) motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios, pertences e peças;
- b) máquinas e implementos agrícolas, rodoviários, industriais e pesqueiros, suas peças sobressalentes, inclusive os anzóis e outros utensílios para pesca, exclusive os explosivos e produtos utilizáveis em sua fabricação.
- c) materiais básicos de construção, inclusive os de cobertura;
- d) gêneros alimentícios e medicamentos de primeira necessidade.

Parágrafo único. Mediante portaria interministerial, na jurisdição do Ministro da Fazenda, do Interior e do Planejamento e Coordenação Geral, será organizada a pauta, com vigência semestral, dos produtos e bens a serem comercializados com os benefícios instituídos neste Decreto-lei.



Art. 3.º A saída da Zona Franca de Manaus dos artigos isentos nos termos deste Decreto-lei far-se-á obrigatoriamente através de despacho livre, processado na Alfândega de Manaus, quer se trate de mercadoria nacional ou de procedência estrangeira.

Art. 4.º A Alfândega de Manaus, em colaboração com a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), manterá estatística atualizada sobre as entradas e saídas das mercadorias nacionais e estrangeiras, na referida Zona Franca, e exercerão, conjuntamente com o Departamento de Rendas Internas, o controle e a fiscalização da destinação dos bens abrangidos pelas franquias deste Decreto-lei.

Art. 5.º A SUFRAMA, em convênio com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, e que poderá contar com a participação do Estado do Amazonas, adotará sistema eficaz e atualizado para avaliação dos resultados do funcionamento da Zona Franca de Manaus, com vistas ao desenvolvimento auto-sustentável da Amazônia Ocidental.

Art. 6.º Os favores previstos neste Decreto-lei somente entrarão em vigor se observado, no que couber, o disposto no inciso I, do art. 49, do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 7.º Este Decreto-lei, que será submetido ao Congresso Nacional nos termos do parágrafo único do art. 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — Antônio Delfim Netto — Hélio Beltrão — Afonso A. Lima.

DECRETO N.º 63.871, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe nos termos do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968, sobre as áreas beneficiadas pelos incentivos fiscais do Decreto-lei n.º 288, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968 e o que consta da Exposição Conjunta de Motivos dos Ministros de Estado do Interior, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, decreta:

Art. 1.º As áreas previstas no art. 1.º do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968, para efeito da extensão de favores fiscais concedidos pelo Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno nas mesmas áreas, ficam constituídas pelos Estados do Amazonas, Acre e Territórios Federais de Rondônia e Roraima.

Art. 2.º Fica isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, nos termos do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968, a saída da Zona Franca de Manaus, para consumo ou utilização



nas áreas referidas no artigo anterior, dos seguintes produtos estrangeiros:

- a) motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios, pertences e peças;
- b) máquinas e implementos agrícolas, rodoviárias, industriais e pesqueiras, suas peças sobressalentes, inclusive os anzóis e outros utensílios para pesca, exclusive os explosivos e produtos utilizáveis em sua fabricação;
- c) materiais básicos de construção, inclusive os de cobertura;
- d) gêneros alimentícios e medicamentos de primeira necessidade.

§ 1.º Os bens e mercadorias indicados na alíneas a, b e c serão desembaraçados com as franquias previstas neste artigo, mediante prévia aprovação pela SUFRAMA, em caso, a requerimento do interessado atendidas as necessidades e os interesses de desenvolvimento da Região.

§ 2.º Em relação aos produtos referidos na alínea d deste artigo, a SUFRAMA baixará ato fixando os critérios e normas gerais necessários à concessão dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 3.º O desembarço dos bens e mercadorias mencionados neste artigo será feito exclusivamente pela Alfândega de Manaus, obedecidas as normas administrativas baixadas por seu Administrador e homologadas pelo Secretário da Receita Federal.

Art. 3.º A entrada dos produtos nacionais destinados ao consumo interno ou à utilização nas áreas referidas no art. 1.º será feita com isenção dos impostos sobre produtos industrializados e circulação de mercadorias, desde que adquiridos através da Zona Franca de Manaus e dos entrepostos da referida Zona Franca nas cidades de Porto Velho, no Território de Rondônia, Boa Vista, no Território de Roraima e Rio Branco no Estado do Acre.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a SUFRAMA criará entrepostos nas cidades nele referidas.

Art. 4.º O Ministério da Fazenda criará as repartições necessárias ao controle dos favores fiscais de que trata o Decreto-lei n.º 356/68.

Parágrafo único. A SUFRAMA, mediante convênio com o Ministério da Fazenda, poderá aplicar recursos financeiros na instalação e manutenção de repartições fiscais localizadas na Amazônia Ocidental.

Art. 5.º A isenção do imposto sobre produtos industrializados e sobre circulação de mercadorias se consumará definitivamente com a prova da entrada dos produtos nas áreas indicadas no art. 1.º deste Decreto.

Art. 6.º Os bens e mercadorias que gozarem dos benefícios previstos neste Decreto não poderão ser alienados ou transferidos, a qualquer título, para fora da Amazônia Ocidental.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo importará em fraude fiscal, sendo aplicáveis as penalidades cominadas na legislação pertinente.



Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda baixará normas especiais de controle fiscal das mercadorias beneficiadas pelas franquias outorgadas, tendo em vista o que dispõe o art. 4º do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968.

Art. 8º Aplicam-se, supletivamente, no que couber, as normas do Decreto n.º 61.244, de 28 de agosto de 1967, especialmente quanto à execução, aplicação e controle dos incentivos fiscais estendidos às novas áreas.

Art. 9º O Ministério da Fazenda firmará convênios com os Ministérios Militares, Governos Estaduais, Municipais e dos Territórios Federais com vistas ao cumprimento dos encargos de funcionamento imediato das repartições fiscais a que se refere o art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Enquanto não forem instalados os entrepostos e as repartições fiscais, a entrada de bens e mercadorias nacionais na Amazônia Ocidental com os favores de isenção somente se fará através da Zona Franca de Manaus.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos quando cumpridas, no que couber, as exigências contidas no art. 6º do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República. — A. COSTA E SILVA — Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — Antonio Delfim Netto — Marcio de Souza e Mello — Helio Beltrão — Afonso A. Lima.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 5, DE 1975

- Apresentado pelo Senhor Senador Geraldo Mesquita.
- Lido no Expediente da sessão do dia 5-8-75, e publicado no DCN-II de 6-3-76;
- Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Regionais, de Educação e de Finanças.
- Em 13-8-76, foram lidos os seguintes Pareceres:
 - N.º 546, de 1976, da CCJ, relatado pelo Senhor Senador Itálvio Coelho, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto;
 - N.º 547, de 1976, da CAR, relatado pelo Senhor Agenor Maria, pela aprovação do projeto;
 - N.º 548, de 1976, da Comissão de Economia, relatado pelo Senhor Senador Jarbas Passarinho, que opinou pela sua aprovação;
 - e de n.º 549, de 1976, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Ruy Santos, pela aprovação do projeto.
- Em 9-9-76, foi incluído em Ordem do Dia, para a próxima sessão para discussão em primeiro turno.
- Em 10-9-76, foi aprovado em primeiro turno.
- Em 17-9-76, foi incluído em Ordem do Dia, para a próxima sessão para discussão em segundo turno.



— 6 —

— Em 20-9-76, aprovado, em segundo turno, nos termos do art. 315 do Regimento Interno. À Comissão de Redação.

— Em 21-9-76, foi lido o Parecer n.º 769, da Comissão de Redação, relatado pelo Senador Otto Lehmann, que oferece a redação final da matéria

— Em 23-9-76, foi incluído em Ordem do Dia, para a próxima sessão, para discussão em turno único da redação final.

— Em 24-9-76, foi aprovado, em segundo turno.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º 588, de 29-9-76.

Lote: 52
Caixa: 166
PL N° 3726/1977
37

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

J B S E R V A Ç Õ E S

DOCUMENTOS ANEXADOS :

u > 650